



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.010332/2006-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.515 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2021
Recorrente DENIVAL MIRANDA CORDEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 1996

RESTITUIÇÃO. SÚMULA CARF Nº 91 (VINCULANTE).

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-009.515 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10580.010332/2006-76

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I - RJ (DRJ/RJ1) que, por unanimidade de votos, negou provimento à manifestação de inconformidade do contribuinte, conforme ementa do Acórdão n.º 12-63.661 (fls. 31/34):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 1995

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O prazo para pleitear a restituição do imposto de renda retido e/ou da atualização monetária a ele correspondente é de cinco anos contados da data da retenção tida como indevida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O presente processo trata do Pedido de Restituição (fl. 02) onde o contribuinte pleiteia crédito que afirma possuir decorrente de diferença de correção monetária do Imposto de Renda descontado por adesão a Plano de Demissão Voluntária – PDV quando do recebimento de sua indenização da empresa Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS.

Em seu pedido o contribuinte alega ter recebido valor de correção “a menor” em razão desse ter sido calculada a partir da data da entrega da declaração de rendimentos correspondente ao invés de ser computada a partir do mês da retenção do imposto, já que se trata de rendimento não sujeito à incidência de IRRF.

Em 08/02/2010 a DRF/SDR proferiu o Despacho Decisório n.º 128 (fl. 21/22) indeferindo o pedido de restituição em razão do pedido ter sido formalizado há mais de 5 anos do pagamento tido como indevido. De acordo com o Despacho o prazo teve início em janeiro/1995, conforme comprovado pela Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, e o processo foi formalizado em novembro/2006.

O contribuinte tomou ciência do Despacho em 17/08/2010 (fl. 23) e, em 23/08/2010, apresentou sua Manifestação de Inconformidade (fl. 26), onde solicita a reforma do Parecer SEORT n.º 128/2010 afastando a decadência.

O Processo foi encaminhado para 1ª Turma da DRJ/RJ1 que, em 25/02/2014, através do Acórdão n.º 12-63.661, decidiu por unanimidade pela manutenção do Despacho Decisório em razão de não ter sido apresentado elemento de prova ou de direito capaz de modifica-lo.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ/RJ1, via Correio, em 22/04/2014 (fl. 35) e, inconformado com a decisão prolatada, tempestivamente, em 14/05/2014 interpôs seu Recurso Voluntário (fl. 38) onde assevera que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre a verba recebida de PDV e que, por se tratar de tributação indevida, a correção deve ser aplicada desde o momento da retenção do imposto na fonte como forma de compensação. Pede também que seja retirada a decadência.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Conforme se verifica dos autos, trata o presente processo de pedido de restituição de diferença da correção monetária do Imposto de Renda descontado em virtude da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV, quando do recebimento de indenização da empresa Petrobrás.

O Despacho Decisório indeferiu o direito creditório do contribuinte, vez que formalizado há mais de cinco anos do pagamento tido como indevido, o que foi mantido pela Delegacia de Julgamento.

Em seu Recurso Voluntário o contribuinte assevera que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que não incide Imposto de Renda sobre a verba recebida de PDV, motivo pelo qual a correção deve ser aplicada desde o momento da retenção do imposto na fonte.

Inicialmente, cabe destacar, a respeito do prazo para pleitear a repetição do indébito disposto nos artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional (CTN) que, na hipótese dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, antes da edição da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, predominava o entendimento jurisprudencial de que a extinção do crédito tributário pressupunha o pagamento antecipado conjugado com a homologação da atividade realizada pelo sujeito passivo (art. 150 do CTN).

Vale ressaltar que o termo inicial do prazo para a restituição, a que alude o inciso I do artigo 168 do CTN, contava-se da efetiva homologação, expressa ou tácita, o que ficou conhecido como a tese "dos cinco mais cinco", justificando o uso da expressão "prescrição decenal".

Ocorre que posteriormente, sobreveio a Lei Complementar nº 118, de 2005, com vigência a partir de 9 de junho de 2005, que trouxe uma redução do prazo para se pleitear a recuperação do indébito de dez para cinco anos, com aplicação para fatos geradores pretéritos,

em face do caráter meramente interpretativo atribuído pelo art. 4º da mesma Lei Complementar (art. 106, inciso I, do CTN).

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento no sentido da eficácia tão somente prospectiva do art. 3º da Lei Complementar n.º 118, de 2005, incidindo sobre situações que viessem a ocorrer a partir da sua vigência. Assim, a prescrição continuava observando o regime interpretativo do sistema anterior com relação aos pagamentos indevidos efetuados anteriormente a 9 de junho de 2005.

Ocorre que o Plenário do STF, ao julgar o RE n.º 566.621/RS, sob a sistemática da repercussão geral, na sessão do dia 4/8/2011, afastou a condição interpretativa do art. 3º da Lei Complementar n.º 118/2005, fixou a data do ajuizamento da ação judicial como marco para aplicação do regime prescricional mais restritivo, e não a data de pagamento, como estabelecido pelo STJ.

Embora o RE n.º 566.621/RS tenha tratado do prazo prescricional das ações judiciais, a depender da data do seu ajuizamento, a leitura da fundamentação do voto vencedor permite estender o raciocínio jurídico tanto à restituição administrativa quanto à compensação de tributo indevido pago.

Dessa forma, em face do posicionamento consolidado pelo STF, foi revista a jurisprudência anterior do STJ para inclinar-se ao decidido pela Corte Suprema, conforme se verifica do julgamento do Recurso Especial n.º 1.269.570/MG, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, na sessão do dia 23/5/2012, com acórdão publicado em 4/6/2012, estabelecendo que nas “ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN”.

Ressalte-se que o § 2º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 3 de maio de 2016, determina a reprodução, pelos conselheiros nos julgamentos dos recursos, das decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e STJ, na sistemática da repercussão geral e do recurso repetitivo, respectivamente.

Com efeito, a matéria acerca do prazo para pleitear administrativamente a restituição de tributo, encontra-se pacificada dentro desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme teor da Súmula CARF n.º 91 (vinculante):

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

No presente caso, a retenção indevida de imposto de renda retido na fonte ocorreu sobre verbas percebidas em janeiro de 1995, consoante documentos de fls. 12 e 19, além das informações do Despacho Decisório.

Ocorre que, somente em 28/11/2006, o contribuinte ingressou com pedido de restituição relativa à correção monetária que teria direito a partir do pagamento a menor referente ao IRRF indevidamente retido, quando já havia ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos do pagamento tido como indevido.

Dessa forma, não há como considerar os argumentos do Recorrente, razão pela qual mantém-se o indeferimento do pleito de restituição, por ter se operado a decadência do direito do contribuinte no presente caso.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto